



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 175/1997

São José de Caiana-PB, 26 de agosto de 2021



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
CAIANA

Manoel Pereira de Sousa
Prefeito Constitucional

Damião Pereira Lopes
Secretário de Administração e Controle Interno

Rafaelly Rodrigues Costa
Secretaria de Finanças

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
Rua Vereador Manoel Leite Guimarães, S/N,
Centro, São José de Caiana – PB, CEP 58.784-000
CNPJ 08.891.541/0001-59

DIARIO OFICIAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 175, de 09.05.1997

DECRETO N° 031/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAS DE
ENFRENTAMENTO AO AVANÇO DO
CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de São José de Caiana;

DECRETA:

Art. 1º. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de São José de Caiana, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º. Ficam permitidos, no âmbito do Município de São José de Caiana, todas as atividades e estabelecimentos comerciais e industriais, com horário de funcionamento, todos os dias da semana, das 06h às 00h, inclusive:

- I - atividades coletivas de lazer e esporte;
 - II - atividades educacionais em todas as escolas, das redes de ensino pública e privada;
 - III - academias de esporte de todas as modalidades;
 - IV - feiras populares e clubes recreativos;
 - V - estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes e afins;
 - VI - salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos;
 - VII - quiosques, foodtrucks e trailers de venda de refeições;
 - VIII - oficinas de lanternagem e pintura;
 - IX - comércio ambulante em geral;
 - X - construção civil;
- Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas;
- X - cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião; e
 - XI - lojas de materiais de construção.

Art. 3º. Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a presença de apenas 50% da capacidade máxima, distância mínima de 1,5 metro entre todas as pessoas, bem como aferição de temperatura e álcool em gel a todos os consumidores e funcionários.

Art. 4º. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

- I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
- II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 175/1997

São José de Caiana-PB, 26 de agosto de 2021

III - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19.

IV - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

Art. 6º. A fiscalização das disposições contidas neste Decreto será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor a partir das 00:00h do dia 27 de agosto de 2021.

Art. 9º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

São José de Caiana-PB, em 26 de agosto de 2021.


MANOEL PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Constitucional